

PARECER Nº /2022

COMISSÃO Da DE CONSTITUIÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO. em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 039/2022, de autoria do Vereador Mário Brandão - PL, que dispõe sobre a isenção das taxas de concursos públicos municipais aos candidatos que estudam ou concluíram seus estudos em entidades de ensino público e candidatos hipossuficientes inscritos no CadÚnico, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

**AUTOR: MÁRIO BRANDÃO - PL** 

## I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mário Brandão – PL, o Projeto de Lei nº 039/2022, que dispõe sobre a isenção das taxas de concursos públicos municipais aos candidatos que estudam ou concluíram seus estudos em entidades de ensino público e candidatos hipossuficientes inscritos no CadÚnico, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 24 de Maio de 2022.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.



II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição de inciativa do Vereador Mário Brandão, que dispõe sobre a isenção das taxas de concursos públicos municipais aos candidatos que estudam ou concluíram seus estudos em entidades de ensino público e candidatos hipossuficientes inscritos no CadÚnico.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Observa-se que a medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 039/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

De igual modo, o projeto atende aos critérios de juridicidade, estando em conformidade com os princípios, dogmas e normas gerais do Direito, atendendo aos preceitos de licitude e legalidade.

Em relação a sua constitucionalidade, observa-se que a referida propositura não dispõe de dispositivo contrário à Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, uma vez que esta propositura está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF "Legislar sobre assuntos de interesse local", conclui-se que não existe óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei nº 039/2022, na sua forma original.

Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

## III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 039/2022.

**VOTOS PELA APROVAÇÃO** 

Vereador Dr. Luiz Otávio - CIDADANIA

PRESIDENTE



Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA
PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO